

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.772, DE 2008

(Apensos o PL N° 2.715, de 2007, o PL N° 6.298, de 2009 e o PL N° 7.531, de 2010)

Altera a Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrade

I – RELATÓRIO

Esta Comissão deverá apreciar o Projeto de Lei nº 3.772, de 2008, do Senado Federal, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito ao qual foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.715, de 20 de dezembro de 2007, de autoria do Dep. João Campos, 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma e 7.531, de 2010, de autoria do Deputado Paes de Lira.

O Relator da matéria, Dep. Pastor Manoel Ferreira, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL nº 2.715, de 2007, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Subemenda.

Posteriormente, foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.298, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma e 7.531, de 2010, de autoria do Deputado Paes de Lira.

Tanto as proposições provenientes do Senado Federal quanto a iniciativa legislativa precursora do Dep. João Campos objetivam, com mínimas diferenças, alterar os artigos 76, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil –

Estatuto do Estrangeiro, oferecendo nova disciplina à prisão de estrangeiro para fins de extradição.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou as propostas mediante Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas de acordo com sua competência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A nosso ver, as propostas não apresentam vícios de natureza constitucional ou de juridicidade.

A técnica legislativa atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito é importante considerar que existe uma correlação entre as autoridades competentes do Estado requerente para efetuar o pedido de extradição e as autoridades competentes do mesmo Estado para requisitar perante o Estado requerido a decretação da prisão preventiva com fins extradicionais. Da mesma forma, vislumbra-se uma correlação entre as autoridades competentes do Estado requerido para receber o pedido de extradição e as autoridades competentes do mesmo Estado para receber o pedido de decretação de prisão preventiva.

Considerando, ainda, as funções do Ministério da Justiça como autoridade central, definida no Decreto n. 6.061, de 2007, e em diversos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional Penal dos quais o Brasil é parte, conclui-se ser imprescindível a alteração do art. 80 da Lei n. 6.815, de 1980, para que haja sistematicidade e harmonia entre o dispositivo em epígrafe, que define os requisitos do pedido extradicional e as autoridades competentes para recebê-lo, e os demais dispositivos que definem as hipóteses e os contornos da prisão preventiva para fins de extradição.

No art. 81, sem prejuízo das funções das autoridades diplomáticas, resta consagrada a função do Ministério da Justiça como autoridade central, a saber, examinar a presença dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de extradição, com base na Lei e nos Tratados firmados pelo Brasil. Uma vez preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, o Ministério da Justiça encaminha o pedido para análise do Supremo Tribunal Federal. Caso não estejam presentes os ditos pressupostos, o Ministro de Estado da Justiça poderá arquivar o pedido fundamentadamente.

Em harmonia com os dispositivos anteriores, o art. 82 esclarece que o pedido de prisão preventiva com fins extradicionais pode ser formulado ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal. Note-se que, no *caput* do dispositivo em comento, resta claro que o pedido de prisão preventiva com fins extradicionais só se justifica mediante a apresentação simultânea ou imediatamente posterior do pedido extradicional, o que corrobora o entendimento de que deve haver uma correlação entre as autoridades competentes no Estado requerido para receber o pedido extradicional e as autoridades competentes do mesmo Estado para receber o pedido do Estado requerente de decretação da prisão preventiva do extraditando.

Ademais, em seus parágrafos, o art. 82 apresenta duas inovações significativas: a primeira refere-se à formulação do pedido de prisão cautelar, estabelecendo expressamente que este pode ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito, possibilitando a agilização do procedimento sem macular a segurança jurídica de um pedido que pode vir a acarretar uma restrição de liberdade; a segunda, por sua vez, vai ao encontro de umas das preocupações centrais do projeto de lei em análise, na medida em que possibilita o encaminhamento do pedido de prisão preventiva para fins de extradição possa ser efetuado pela INTERPOL ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, 3.772, de 2008, 2.715, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.772, de 2008, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 7.531, de 2010, 6.298, de 2009, e 2.715, de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.772, DE 2008

(Apensos o PL N° 2.715, de 2007, o PL N° 6.298, de 2009 e o PL N° 7.531, de 2010)

Altera a Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 80, 81, 82 e 84, da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchido os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando ao Ministério da Justiça que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de noventa dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator